



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.001046/2007-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.434 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente CBF INDÚSTRIA DE GUSA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1999

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEVER DE GUARDA E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DECADÊNCIA.

O dever de guarda de documentos perdura pelo prazo em que é possível se proceder à constituição de crédito tributário. Modificação do prazo decenal para quinquenal por força da edição de súmula vinculante pelo STF. Aplicação da Súmula CARF nº 148. Decadência reconhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 13-19.140 (e-fls. 86-89) proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro (RJOII) que julgou procedente a autuação que apurou penalidade por descumprimento de obrigação acessória consistente na não apresentação de documentos relativos a contribuições previdenciárias.

Na impugnação, em suma, o recorrente alegou que os documentos solicitados se referem a período atingido pela decadência, de cinco anos no caso concreto, de modo que já não os tinha mais em guarda.

O acórdão recorrido sustenta, de outro lado, que o prazo seria decenal, e que a Administração se encontra obrigada a cumprir a lei, no caso, as disposições da Lei n.º 8.212/91 e do Regulamento da Previdência Social, o Decreto n.º 3.048/99.

Em seu recurso voluntário (e-fls. 95-102), o recorrente reitera o argumento da decadência, cita jurisprudência administrativa e pede o cancelamento do crédito tributário (multa) apurado no Auto de infração/DEBCAD n.º 37081946-2.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de modo que o conheço e passo a analisar o seu mérito.

Do mérito

A questão objeto da presente lide é bastante singela e já conta com entendimento firme no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Trata-se de analisar se os documentos requeridos pelo Fisco se referiam a período já atingido pela decadência, cujo prazo é de cinco anos, a partir da edição da súmula vinculante n.º 08 do STF, de aplicação cogente no âmbito da Administração Pública.

O enunciado da súmula referida assentou que “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.”

Os precedentes relevantes e que deram origem ao enunciado da súmula vinculante supra mencionada dispuseram o quanto segue:

As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º,

da CF/1967/1969) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF/1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. (...) O CTN/1966 (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/1969 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. [**RE 556.664**, rel. min. **Gilmar Mendes**, P, j. 12-6-2008, *DJE* 216 de 14-11-2008.]

Estou acolhendo parcialmente o pedido de modulação de efeitos, tendo em vista a repercussão e a insegurança jurídica que se pode ter na hipótese; mas estou tentando delimitar esse quadro de modo a afastar a possibilidade de repetição de indébito de valores recolhidos nestas condições, com exceção das ações propostas antes da conclusão do julgamento. **Nesse sentido, eu diria que o Fisco está impedido, fora dos prazos de decadência e prescrição previstos no CTN/1966, de exigir as contribuições da seguridade social.** No entanto, os valores já recolhidos nestas condições, seja administrativamente, seja por execução fiscal, não devem ser devolvidos ao contribuinte, salvo se ajuizada a ação antes da conclusão do presente julgamento. Em outras palavras, são legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 e não impugnados antes da conclusão deste julgamento. Portanto, reitero o voto pelo desprovisionamento do recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do DL 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, porém, com a modulação dos efeitos, *ex nunc*, apenas em relação às eventuais repetições de indébito ajuizadas após a presente data, a data do julgamento. [**RE 556.664**, proposta do rel. min. **Gilmar Mendes**, P, j. 12-6-2008, *DJE* 216 de 14-11-2008.] [Grifo nosso]

No âmbito do CARF, que se encontra vinculado ao quanto decidiu o STF por força da disposição do art. 103-A da CF/88¹ - também vige o entendimento de que o prazo de

¹ Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

prescrição e decadência das obrigações previdenciárias é de cinco anos, a exemplo dos seguintes julgados:

Numero do processo: 11330.001128/2007-50
Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção
Câmara: Quarta Câmara
Seção: Segunda Seção de Julgamento
Data da sessão: Fri Jan 18 00:00:00 BRST 2019
Data da publicação: Mon Feb 11 00:00:00 BRST 2019

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998 **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO PARA GUARDA DE DOCUMENTAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. De conformidade com a jurisprudência dominante neste Colegiado, tratando-se de auto de infração decorrente de descumprimento de obrigação acessória, onde o contribuinte omitiu informações e/ou documentos solicitados pela fiscalização, caracterizando o lançamento de ofício, o prazo decadencial para a constituição do crédito previdenciário é de 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE' s n.ºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante n.º 08, disciplinando a matéria. In casu, a contribuinte tem o dever de manter em sua guarda toda a documentação pelo prazo de 5 anos, de acordo com a fundamentação acima. Ou seja, qualquer documentação que não obedeça esse prazo, não pode ser exigida.**

Numero da decisão: 2401-005.975

Nome do relator: RAYD SANTANA FERREIRA

Numero do processo: 19647.014432/2007-13
Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção
Câmara: Quarta Câmara
Seção: Segunda Seção de Julgamento
Data da sessão: Wed Jun 08 00:00:00 BRT 2011
Data da publicação: Tue Jun 07 00:00:00 BRT 2011

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997 **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO GUARDA DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS. SÚMULA N.º 08 STF. LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO RETROATIVA. A partir da aprovação da Súmula Vinculante n.º 08 pelo STF, decretando a inconstitucionalidade dos prazos prescricional e decadencial de 10 (dez) anos, insculpidos nos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, inexistente razão para se exigir a guarda de documentos fiscais previdenciários pelo prazo decenal**, entendimento que encontra sustentáculo na harmonização da legislação previdenciária e tributária introduzida em face da criação da Receita Federal do Brasil, com a unificação das Secretarias da Receita Federal e Previdenciária, inclusive, observado pelo legislador que alterou o disposto no artigo 32, § 11º, da Lei n.º 8.212/91, para contemplar tal obrigação até que ocorra a prescrição no lapso temporal de 05 (cinco) anos, o qual deverá retroagir para alcançar fatos pretéritos, em virtude de ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN. Recurso Voluntário Provido.

Numero da decisão: 2401-001.888

Nome do relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA
[Grifos nossos]

A questão em debate foi enfrentada com grande precisão no último julgado citado no voto proferido pelo relator, o qual transcrevo na parte que aproveita ao presente recurso:

(...)

Como se observa, com a decretação da inconstitucionalidade dos prazos decadencial e prescricional de 10 (dez) anos, inexistiria razão para a Lei nº 8.212/91 continuar a determinar a guarda de documentos fiscais naquele lapso temporal, sobretudo em homenagem à harmonização da legislação previdenciária e tributária necessária à implementação da Receita Federal do Brasil, fruto da unificação das Secretarias da Receita Federal e Previdenciária.

Neste sentido, não se pode cogitar na manutenção da decisão recorrida ao arrimar sua argumentação em dispositivo legal alterado para se adequar a nova ordem legal, mormente em virtude de a legislação posterior retroagir para alcançar fatos pretéritos, quando mais benéfico ao contribuinte, consoante se infere do artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN. Destarte, uma vez adequada a Lei nº 8.212/91 a Sumula Vinculante nº 08 do STF e, bem assim, à legislação tributária (CTN), ao determinar que o prazo para guarda de documentos perdura até a ocorrência da prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram, impõe-se reconhecer que o prazo decadencial também para tal fim é aquele inscrito no Código Tributário Nacional, de 05 (cinco) anos, não havendo que se falar, igualmente, em afronta ao RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, o qual, ao regulamentar a Lei nº 8.212/91, deve observância aos seus ditames.

É bem verdade que o prazo em epígrafe (para guarda de documentos fiscais), por somente expirar com a prescrição, poderá alcançar lapso temporal extenso, como muito bem delineado por alguns julgadores deste Colegiado. No entanto, não podemos olvidar que a prescrição somente ocorrerá quando houver lançamento exigindo tributos em face de descumprimento de obrigações acessória ou principal. Ou seja, a decadência é prejudicial à própria prescrição e, uma vez constatada, sequer faz florescer a possibilidade da ocorrência da prescrição. Assim, não realizado o lançamento no prazo de 05 (cinco) anos, contados nos termos do CTN, expira a obrigação da guarda de documentos de interesse da fiscalização fazendária. Em outra via, não é demais lembrar que a legislação previdenciária que contemplava a manutenção de documentação fiscal por 10 (dez) anos, vigente à época da lavratura do presente Auto de Infração, também se aplicava aos casos de descumprimento de obrigações principais, as quais atualmente devem observância ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos, inclusive, com efeitos retroativos.

A posição do CARF resultou na edição da súmula 148: “No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação

principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.”

Assim, o alegado descumprimento de obrigação acessória se sujeita efetivamente a um prazo de cinco anos, ao contrário do quanto assentado no acórdão recorrido.

No caso concreto, o período fiscalizado compreende 01/01/1997 a 31/12/1999, o Termo de Intimação para apresentação de documentos (TIAD) localizado às e-fls. 12-13 data de 27/04/2007 e o Auto de Infração foi lavrado em 31/10/2007 (e-fls. 02-08) , momento em que já havia transcorrido o prazo de 5 anos, aplicável à espécie.

Assim, há que se reconhecer a decadência pleiteada pelo recorrente, pois inexistente no caso concreto o dever de manter os documentos relativos ao período fiscalizado pelo prazo de 10 anos, tudo de acordo com as disposições da súmula vinculante nº 08 do STF, à qual foram ajustadas as disposições da Lei nº 8.212/91, com aplicação retroativa por força do art. 106, II, “c” do CTN.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, DOU PROVIMENTO para cancelar o crédito tributário face ao reconhecimento da DECADÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert